



São Paulo, 26 de setembro de 2023.

Ao Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo (SINDPESP)
Ref.: Aplicação da tese fixada no Tema n.º 1019, com repercussão geral, quanto à integralidade e à paridade para fins de aposentadoria dos Policiais Civis do Estado de São Paulo.

Consultou-nos o Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de São Paulo sobre as mudanças provocadas pelo Tema n.º 1019, com repercussão geral¹, do Supremo Tribunal Federal, no qual se fixou a seguinte tese:

O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC n.º 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.²

Nos tópicos que se seguem, buscou-se apresentar o caso paradigma que levou à fixação do Tema n.º 1019, uma breve retrospectiva das mudanças legais e jurisprudenciais acerca da integralidade e paridade aplicadas ao caso dos Policiais Civis e, ao fim, os alcances práticos com o advento da citada Tese de repercussão geral.

I- Introdução

O *leading case* - caso paradigma para a fixação do Tema - foi o Recurso Extraordinário n.º 1162672, no qual se examinou “à luz dos arts. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal; 3º, 6º, 6º-A e 7º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e 2º e 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, se o servidor público que exerce atividades de risco e preenche os requisitos para a aposentadoria especial tem, independentemente da

¹ O julgamento de mérito deste tema com repercussão geral ocorreu em 04 de setembro de 2023.

² Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5550712&numeroProcesso=1162672&classeProcesso=RE&numeroTema=1019>>.



observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade”³.

O RE n.º 1162672 adveio de Ação Declaratória cumulada com obrigação de fazer em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e São Paulo Previdência, ajuizada por funcionária pública que exercia atividade policial, visando ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial voluntária, com integralidade e paridade, ante o preenchimento dos critérios previstos na LC n.º 51/1985⁴, além do pagamento das diferenças devidas na hipótese do acolhimento do pedido.

No referido caso, a autora da ação alegou ter 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e 15 (quinze) anos de exercício efetivo na atividade policial, cumprindo, portanto, os requisitos para aposentadoria em regime especial. No decurso processual, o Recurso Extraordinário n.º 1162672 foi interposto em face de Acórdão da 2ª Turma Cível e Criminal dos Juizados Especiais de Itanhaém/SP e resultou no julgamento do tema com repercussão geral, de modo que a tese fixada passa a ser aplicável aos processos que versam sobre casos semelhantes⁵.

Passa-se, então, à análise das mudanças legais a partir da Emenda Constitucional n.º 41/03 para a compreensão do alcance do Tema de repercussão geral n.º 1019 diante do julgamento do RE n.º 1162672.

II- Breve Retrospectiva das Mudanças Legislativas e Jurisprudenciais sobre Integralidade e Paridade no Caso dos Policiais Civis do Estado de São Paulo

Rememore-se que, em 2003, a Emenda Constitucional n.º 41/03 promoveu alterações nos artigos 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, bem como revogou o inciso IX, § 3º, do artigo 142, que dispunha sobre o cálculo dos proventos de aposentadoria.

³ *Ibidem*.

⁴ A Lei Complementar n.º 51/1985 dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial.

⁵ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/09/stf-aprova-aposentadoria-integral-e-com-paridade-a-policial-civil.shtml#:~:text=Policiais%20civis%20que%20completaram%20as,lei%20complementar%2051%2C%20de%201985>>.



Sobre a integralidade do cálculo dos proventos (com base no montante da última remuneração), antes tomava-se como parâmetro a última remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e, após a referida Emenda, o § 3º, artigo 40, da CF/88 passou a considerar *“as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201”*.

Quanto à paridade remuneratória (extensão das vantagens previstas para os ativos), o § 8º, art. 40, da CF/88, estipulou que será *“assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real”*. Assim, foram extintas a integralidade e a paridade por meio da Emenda n.º 41/03.

No caso dos Policiais, anote-se que à época permaneceu o § 4º, artigo 40, da CF/88 (com redação dada pela EC n.º 20/98), o qual vedava *“a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*. Posteriormente, a EC n.º 47/2005 manteve as hipóteses excepcionais à regra:

Art. 40 (...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, **ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:** (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005)

I. portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005)

II. que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005)

III. cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005). (Grifos nossos).

Diante disso, entende-se que **Lei Complementar que tratasse sobre a integralidade e paridade seriam recepcionadas pela Constituição**. Desta forma, mesmo com a edição da EC n.º 41/03, ainda se aplicava a Lei Complementar n.º 51/85



aos Policiais quanto à aposentadoria especial voluntária, que prevê o cálculo sobre a integralidade dos proventos.

Outrossim, acrescente-se que, nos dispositivos da EC n.º 41/03 e na jurisprudência pátria, com a fixação de teses de repercussão geral, foram pacificados os seguintes entendimentos:

- 1) *“Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012) Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012).”** (EC n.º 41/03). (Grifos aditados);*
- 2) *“Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a***



- aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.” (EC n.º 41/03). (Grifos aditados);*
- 3) *“O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 567.110/CE, da relatoria da Ministra Carmen Lúcia, fixou a tese de que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o inciso I do art. 1º da Lei Complementar n.º 51/85, que dispõe que o funcionário policial será aposentado ‘voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial’ (Tema 26 da repercussão geral).” (RE 1162672/SP). (Grifos aditados);*
- 4) *“O Pleno da Suprema Corte, na análise do RE n.º 590.260/SP, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, estabeleceu a seguinte tese de repercussão geral: ‘Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005’ (Tema 139).” (RE 1162672/SP). (Grifos aditados).*

Ademais, **especificamente quanto aos Policiais Civis do Estado de São Paulo, a Lei Complementar n.º 1062/2008**, posterior à EC n.º 41/2003, dispõe que:

Artigo 2º - Os policiais civis do Estado de São Paulo serão aposentados voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher;

II - trinta anos de contribuição previdenciária;

III - vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

- Vide artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 51, de 20/12/1985.

Artigo 3º - Aos policiais que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente



policial, previstos nos incisos II e III do artigo 2º desta lei complementar. (Grifos acrescidos).

Em 2019, **entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 103/19**, que alterou novamente o sistema de previdência social, dando nova redação ao **§ 4º, artigo 40, da CF, e incluindo parágrafos subsequentes:**

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019). (Grifos nossos).

Demais disso, em 2020, **foi promulgada a Lei Complementar n.º 1.354/20 que trata especificamente sobre a paridade nos casos dos Policiais Civis do Estado de São Paulo:**

Artigo 12 - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico-Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para ambos os sexos;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e 20 (vinte) anos, se homem.

(...)

§ 5º - Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:



1 - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no §2º;

(...)

3 - na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, se concedidas na forma prevista no § 4º.

§ 6º - Os servidores abrangidos pelo "caput" que na data de entrada em vigor desta lei complementar contar com 20 (vinte) anos de contribuição se mulher e 24 (vinte e quatro) anos de contribuição se homem, poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade se mulher ou 53 (cinquenta e três) anos de idade se homem, desde que completados os demais requisitos previstos nos incisos II e III deste artigo.

A referida Lei mantém, ainda, as regras constantes na LC n.º 51/85, ao dispor, em seu artigo 12, § 7º, que *“Ao servidor policial civil que, na data de entrada em vigor desta lei complementar, tiver preenchidos os requisitos do "caput" deste artigo, aplica-se a Lei Complementar n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, dispensado o requisito do inciso I deste artigo.”*.

III- Hipóteses de Incidência da Tese n.º 1019

Traçado o panorama legal e jurisprudencial acima, extrai-se do **Tema n.º 1019 (oriundo do caso paradigma RE n.º 1162672/SP)** que:

- 1) Todos os Policiais que ingressaram no serviço público antes de 31/12/2003 (quando a EC n.º 41/2003 entrou em vigor) e preencheram os critérios para aposentadoria especial voluntária prevista na LC n.º 51/85 até 13/11/2019 (data em que a EC n.º 103/19 entrou em vigor) têm direito ao cálculo de seus proventos com base na integralidade, independente de Lei Complementar e do cumprimento das regras de transição dispostas nos artigos 2º e 3º da EC n.º 47/2005, tendo em vista**



a exceção insculpida no inciso II, § 4º, artigo 40, da CF, incluído pela EC n.º 47/2005;

- 2) **Quanto à paridade**, o Tema n.º 1019 fixou que, para os Policiais que **ingressaram no serviço público antes de 31/12/2003** (quando a EC n.º 41/2003 entrou em vigor) e **preencheram os critérios para aposentadoria especial voluntária prevista na LC n.º 51/85 até 13/11/2019** (data em que a EC n.º 103/19 entrou em vigor), **a concessão do direito fica vinculada à previsão em Lei Complementar;**

2.1) No caso dos Policiais Civis do Estado de São Paulo, a paridade já se encontra regulamentada por meio da Lei Complementar n.º 1.354/20, artigo 12, § 5º, 1 (“§ 5º - Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados: 1 - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no §2º”).

Ainda aguardamos a disponibilização da íntegra do acórdão do RE 1162672, que deu origem à repercussão geral, para que maiores detalhes do julgamento sejam analisados.

Sendo o que tínhamos para manifestar sobre o tema no momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cordialmente,

Gabriela Shizue Soares de Araujo
OAB/SP n.º 206.742

Marina Freire S. Gardelio
OAB/BA n.º 74.734